



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 316/2020 - Covid-19 (Piauí)

Teresina (PI), 02 de dezembro de 2020.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004404/20
Senha: 61EB504

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei Complementar** de autoria do **Poder Judiciário** que:

“Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao art. 66, caput, renumerando o parágrafo único e acrescentando os §§ 2º, 3º e 4º”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

PROT. DO BI...
RECEBI EM 02/12/20
[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 66, caput, renumerando o parágrafo único e acrescentado os §§ 2º, 3º e 4º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 66, **caput**, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 66. Após a ocorrência de vaga no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário, será publicado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por órgão oficial próprio, edital de aviso de abertura de vaga, com prazo de 10 (dez) dias úteis para inscrição dos interessados na remoção, promoção ou acesso.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 66 da Lei 3.716, de 1979, os parágrafos 2º, 3º e 4º, e renumerado o parágrafo único:

“Art. 66.

§ 1º Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem sequencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

§ 2º Aberto o edital por 2 (duas) vezes consecutivas, sem que a mesma seja provida por algum motivo, a vaga será oferecida por outra modalidade de provimento, obedecendo a alternância dos critérios e modalidades de provimento específicos aos editais abertos segundo regramento previsto nesse parágrafo. (AC)

§ 3º A alteração prevista no parágrafo anterior terá aplicação imediata, inclusive, para os editais abertos anteriormente à entrada em vigor da presente norma, e não interferirá na ordem de abertura dos editais que não estejam relacionados à situação anterior, devendo seguirem a ordem prevista de acordo com § 2º do referido artigo. (AC)

§ 4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias úteis da abertura da vaga.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 01 de dezembro de 2020.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente





ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, dando nova redação ao 66, caput, renumerando o parágrafo único e acrescentado os §§ 2º, 3º e 4º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 66, caput, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66. Após a ocorrência de vaga no primeiro ou segundo grau do Poder Judiciário, será publicado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, por órgão oficial próprio, edital de aviso de abertura de vaga, com prazo de 10 (dez) dias úteis para inscrição dos interessados na remoção, promoção ou acesso. (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 66 da Lei 3.716, de 1979, os parágrafos 2º, 3º e 4º, e renumerado o parágrafo único:

Art. 66.

§ 1º Os editais serão numerados, publicados e julgados na ordem de vacância, respeitando-se a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade em razão da ordem sequencial, na respectiva entrância, e por modalidade de provimento.

§ 2º Aberto o edital por 2 (duas) vezes consecutivas, sem que a mesma seja provida por algum motivo, a vaga será oferecida por outra modalidade de provimento, obedecendo a alternância dos critérios e modalidades de provimento específicos aos editais abertos segundo regramento previsto nesse parágrafo (AC).

§ 3º A alteração prevista no parágrafo anterior terá aplicação imediata, inclusive, para os editais abertos anteriormente à entrada em vigor da presente norma, e não interferirá na ordem de abertura dos editais que não estejam relacionados à situação anterior, devendo seguirem a ordem prevista de acordo com § 2º do referido artigo (AC).

§ 4º A promoção ou remoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias úteis da abertura da vaga (AC).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 01 de dezembro de 2020.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente